**LEI Nº. 80/2025**

***SÚMULA:*** Dispõe sobre regramento visando a transparência e devido desconto em serviços que não tiverem sido devidamente fornecidos no que atine à concessionária de abastecimento de água no Município de Apucarana e dá outras providências.

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES* ***DANYLO ACIOLI*** *e* ***ADAN LENHARO*** *EU, PRESIDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, COMBINADO COM O ART. 245, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,*

**L E I**

**Art.1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de que a concessionária de serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários promova a devida transparência nas contas mensais com as seguintes informações:

**I –** Informar, no corpo da conta, de maneira clara e objetiva, se houve algum período de desabastecimento que ultrapassou 24 (vinte e quatro) horas seguidas ou 48 (quarenta e oito) horas intercaladas durante o mês;

**II –** Informar, no corpo da conta, se durante o período de desabastecimento houve algum registro de consumo e, se sim, qual a quantidade de consumo supostamente registrado;

**III –** Informar, no corpo da conta, qual a motivação para o desabastecimento.

**Parágrafo único.** Em havendo desabastecimento por mais de 5 vezes, ainda que não ultrapassem os períodos indicados no *caput*, deverá ser prestada a informação contida em cada um dos incisos deste artigo.

**Art.2º.** Caso se verifique a situação descrita no artigo 1º, II, a concessionária deverá promover o imediato desconto na tarifa, em razão da impossibilidade de consumo durante período de desabastecimento.

**Parágrafo único.** O *caput* deste artigo não altera as regras estabelecidas pela agência regulamentadora, bem como não altera a tarifa mínima ou outras diretrizes que não são de competência municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc8c3366c85bd8.



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A
Centro, Apucarana - PR, 86800-235
email: camara@apucarana.pr.leg.br

**Art.3º.** Ficam inalteradas as diretrizes estabelecidas na Lei 152/2003, quanto à prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, bem como no contrato de número 359/2003, no que forem compatíveis com a presente norma.

**Parágrafo único.** A presente lei não altera a estrutura tarifária e a cobrança de serviços de saneamento básico, de modo que não importa em alteração na gestão do contrato de concessão.

**Art.4º.** A presente lei tem o cunho de complementariedade à legislação consumerista e não importará em aumento de custos à empresa concessionária ou à sua eventual sucessora.

**Art.5º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor 30 dias após sua publicação.

Gabinete da presidência, 25 de junho de 2025.

**Câmara Municipal de Apucarana**
DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO
**Presidente**
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Danylo Acioli
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc8c3366c85bd8.



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A
Centro, Apucarana - PR, 86800-235
email: camara@apucarana.pr.leg.br

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

Nobres vereadores e vereadora, em respeito ao que estabelece o artigo 189, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.Expõem-se, ainda, os fundamentos procedimentais que possibilitam a livre tramitação e encaminhamento do projeto ao plenário, após tramitação junto às comissões, para a sua análisede mérito, o qual, passa-se a expor e defender.

Tem-se que a capacidade legislativa municipal se encontra, em especial, no artigo 30, da Constituição Federal, o qual preceitua, em síntese, a capacidade para legislar sobre matérias de interesse local, suplementar as normas dos outros entes federativos, bem como organizar e prestar, ainda que sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que possuam caráter essencial, entre os quais, obviamente, está o serviço que de discute e apresenta no projeto de lei em análise.Ademais, há ainda outras normas de competência legislativa municipal que não convém mencionar nesta justificativa.

Neste sentido, verifica-se que em, ao menos, duas hipóteses estariam adequadas a presente proposta, quais sejam: a) capacidade legislativa suplementar; b) prestação de serviços de interesse local que possuam caráter essencial.

No que atine à competência legislativa suplementar, tem-se que o presente projeto de lei visa proteger o cidadão de Apucarana quando imbuído, na maioria das hipóteses, na condição de consumidor. Sabe-se da existência do Código de Defesa do Consumidor, norma de cunho federal, não obstante, a existência de norma federal que trate sobre o tema das relações de consumo não impede ou exaure a competência legislativa municipal, seja pela previsão de competência concorrente prevista no artigo 24, VIII, da Constituição Federal, ou, ainda, pelo que têm decidido os tribunais pátrios, citando-se ao menos um excertode julgado do Supremo Tribunal Federal, disponibilizado no informativo 917, *in verbis*

> Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), **ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor**.
> STF. 2ª Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018 (Info 917).

Tem-se que estaria superada qualquer dúvida no que se refere à competência legislativa desse propositor para a matéria.Ainda assim, vislumbra-se a existência de contrato vigente entre concessionária, qual seja, a SANEPAR e o município de Apucarana.

Aconcessionária poderia, de uma análise perfunctória, ser considerada *afetada* pela obrigação contida na Lei, não obstante, quando se faz a análise detida da norma proposta, vislumbra-se que não se cria desequilíbrio orçamentário/financeiro capaz de ensejar qualquer passivo ao município ou onerosidade à concessionária, já que se trata publicização da mera atividade de controle já realizada. A norma, em suma, estabelece a obrigação de divulgação individualizada na conta do consumidor sobre os momentos em que este ficou sem o devido fornecimento d`água.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc8c3366c85bd8.



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A
Centro, Apucarana - PR, 86800-235
email: camara@apucarana.pr.leg.br

A proposta estabelece que constatada a ausência de consumo, em razão da interrupção do serviço, deve ser descontado da conta o valor de uma eventual cobrança por erro técnico de lançamento da concessionária, já que se não havia fornecimento de água em determinado período, é impossível que haja consumo e, por consequência, cobrança.

A norma não estabelece quaisquer mudanças no regime tarifário adotado ou nas normas estabelecidas pela agência reguladora. Verifica-se que inexiste, também, qualquer afronta da presente proposta com a legislação federal ou estadual que aborde o tema.

No que tange ao mérito, importa ressaltar que Apucarana passa por um momento crítico em que há o desabastecimento d`água em vários locais da cidade, bem como relatos de cobranças excessivas, englobando períodos de desabastecimento/interrupção do serviço.

A proposta visa transferir o ônus do consumidor de contestar mensalmente suas contas e estabelece ao fornecedor o dever de fiscalizar e corrigir os próprios equívocos sistêmicos, quando existentes.

Do exposto, pugna-se seja o projeto devidamente tramitado nas comissões permanentes e, após, tenha o voto favorável dos nobres pares.

**Câmara Municipal de Apucarana**
DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO
**Presidente**
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Danylo Acioli
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc8c3366c85bd8.



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A
Centro, Apucarana - PR, 86800-235
email: camara@apucarana.pr.leg.br

**CA 043/2025-DO**
Curitiba, 18 de junho de 2025.

Excelentíssimo Presidente da Câmara
**DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO**
Câmara Municipal de Apucarana

Assunto: **Autógrafo nº 40/2025 – Projeto de Lei nº 049/2025**

Prezado Prefeito,

Em atenção ao Projeto de Lei encaminhado por essa Casa Legislativa, de autoria dos Vereadores Danilo Acioli e Adan Lenharo, o qual dispõe sobre o regramento para fins de transparência e desconto proporcional em serviços não efetivamente prestados pela companhia, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos:

O objeto da referida proposição versa sobre matéria pertinente à regulação dos serviços públicos de saneamento básico, cuja competência normativa e regulatória não é de atribuição do Município.

A Lei Complementar Federal nº 237/2021 (Marco Legal do Saneamento Básico) expressamente definiu o saneamento como função pública de interesse comum, atribuindo à agência reguladora competente - no caso, a Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) - a prerrogativa de disciplinar os critérios tarifários, formas de cobrança, eventual desconto proporcional e aspectos relacionados à suspensão, interrupção ou falha na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Dessa forma, a iniciativa legislativa municipal, ao adentrar em esfera de competência atribuída por lei federal à entidade reguladora estadual, configura vício de inconstitucionalidade material, por afronta à repartição de competências prevista no ordenamento jurídico vigente, em especial no que dispõe a Constituição Federal (art. 30, I e II c/c art. 21, XX), a Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela LC nº 237/2021), e a legislação estadual aplicável.

Diante disso, entendemos que a matéria versada no projeto de lei não pode prosperar sob o ponto de vista jurídico-formal, carecendo de adequada análise de sua constitucionalidade.

Atenciosamente,

*Assinado Digitalmente*
Sergio Wippel
Diretor de Operações

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc8c3366c85bd8.

**CARTA 5260/2025**. Assinatura Qualificada realizada por: **Sergio Wippel** em 18/06/2025 16:35. Inserido ao documento **1.575.470** por: **Luciana Bida Martins dos Santos** em: 18/06/2025 16:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **51bc18aafb473131fb2690306e7ccc29**.

**CARTA 5260/2025**.
Documento: **CartaDO043.2025Cam.Mun.ApucaranaAutografon40.2025ProjetodeLein49.2025EP24.186.3409.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Sergio Wippel** em 18/06/2025 16:35.

Inserido ao documento **1.575.470** por: **Luciana Bida Martins dos Santos** em: 18/06/2025 16:24.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.inm.com.br/nc8c3366c85bd8

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código:
**51bc18aafb473131fb2690306e7ccc29**.